

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 207

Período: 19/09/05 a 23/09/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Primeira Turma

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Apelação que visa garantir o direito à obtenção de diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186/91. A Turma, por unanimidade, anulou o processo de ofício, determinando a remessa dos autos à seção judiciária competente, restando prejudicada a apelação. Esclareceu o Voto que tanto a União quanto o INSS e a RFFSA devem integrar o pólo passivo da lide, mas o autor não pleiteou a citação da União e da RFFSA, de modo que os autos deveriam ser encaminhados ao juízo de 1º grau para que se procedesse à citação de ambas como litisconsortes passivas necessárias. Em se tratando de pedido de recebimento de diferenças devidas em razão de pensão de ex-ferroviário, com recursos provenientes da União, a competência é da Justiça Federal. Ressaltou-se, outrossim, que o Provimento 68/99 da Corregedoria desta Corte aplica-se, tão-somente, àquelas ações que tratam de benefícios previdenciários previstos na Lei 8.213/91 e, *in casu*, a revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários está prevista na lei previdenciária, razão pela qual é competente para o processo e julgamento do feito a vara especializada em Direito Previdenciário, porque, embora os recursos financeiros provenham da União, compete ao INSS o pagamento do aludido benefício. **AC 2001.01.99.048607-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 21/09/05.**

## Terceira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO NO DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO.

Apelação interposta pelo Incra contra sentença que, nos autos de ação declaratória de nulidade, declarou a nulidade do referido processo, relativo à vistoria e avaliação de imóvel rural. Sustentou o apelante que a notificação feita ao expropriado observou o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93, e a referência equivocada a lotes diversos daqueles nos quais realmente se situa a fazenda, objeto da expropriação, traduz simples erro material. Defendeu a legitimidade da pessoa que foi notificada, pois além de ser filha e herdeira

do proprietário do imóvel, é acionista da empresa autora da ação declaratória. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Inferiu que não procede a alegação do Incra quanto à regularidade da notificação, porquanto tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigem para sua eficácia que seja recebida pelo proprietário do imóvel ou por quem tenha poderes para representá-lo legalmente. A comunicação prévia regularmente feita constitui direito fundamental do expropriado e sua ausência configura patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destacou que o imóvel, objeto do procedimento expropriatório, deve ser amplamente identificado para que não seja confundido com outros do mesmo proprietário. A aparente ilegalidade do ato administrativo, no presente caso, portanto, é insuscetível de convalidação, uma vez que a notificação realizada em imóvel diverso do pretendido gera o desfazimento de todo o processo administrativo. **AC 2001.43.00.000015-6/TO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 20/09/05.**

## Quinta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO NA PRIMEIRA ETAPA EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA.

Remessa e apelações interpostas contra sentença que garantiu ao impetrante a participação em segunda etapa de concurso público. Sustentaram as recorrentes, União e Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, a impossibilidade de acolher-se o pleito deduzido por candidato reprovado por não ter ficado dentro do número de vagas previsto. A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, afastando, preliminarmente, o argumento de que o *writ* fora impetrado contra lei em tese, pois apesar de questionar dispositivo de edital, o impetrado tem por objetivo a sua convocação para a segunda fase de concurso. No mérito, constatou-se que o impetrante teve sua pontuação acima do mínimo exigido pelo edital, além do que ele se encontra apenas meio ponto do último convocado. Inferiu, ainda, serem improcedentes as alegações de ofensa aos subitens do edital, quais sejam: que estabelece, como uma das condições para a aprovação na primeira etapa do concurso, classificar-se o candidato até o número de vagas ofertadas e que admite uma única chamada para suprir as vagas dos desistentes. Assim, tendo a Administração interesse e conveniência no preenchimento das vagas previstas, o não-preenchimento e a eventual realização de um novo certame ofenderia o art. 37, IV, da CF, pois violaria o próprio interesse da Administração em ver preenchidas as vagas ofertadas. Por fim, segundo o parecer do MPF, não restou caracterizada a situação de reprovação do apelado, tendo em vista que a própria Administração estabeleceu no edital a possibilidade de segunda chamada para convocação ao curso de formação de candidatos em número igual ao de desistentes, o que ocorreu na espécie. Ademais, o impetrante teve êxito no curso de formação, tendo tomado posse e encontrando-se em exercício. **AMS 1999.34.00.028854-6/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 21/09/05.**

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE EXAMINOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OITIVA DA UNIÃO E DA FUNAI PREVIAMENTE À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Embargos de declaração opostos pela Funai contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, o qual objetivava a reforma de decisão que determinou a reintegração de posse do ora embargado em imóvel rural. A embargante pleiteou, inicialmente, a reconsideração do *decisum*, alegando que em causas que envolvam o interesse de silvícolas nenhuma medida judicial será concedida liminarmente, sem a prévia audiência da União e da própria Funai. Alegou, ainda, que o acórdão embargado restou omissivo, pois não teria examinado os arts. 63 da Lei 6.001/73, 928, parágrafo único, do CPC, e 5º, LIV e LV, da CF. O Colegiado não

acolheu o pedido de reconsideração, ao entendimento de que a decisão estava preclusa, não tendo sido objeto de qualquer recurso tempestivamente interposto. Destarte, a embargante pretendeu impugnar duas decisões distintas por meio de um único recurso, o que viola o princípio da unirão recorribilidade ou singularidade. Apreciando a alegada omissão, inicialmente, observou-se que em nenhum momento a Funai invocou os preceitos constitucionais supracitados para fundamentar a sua pretensão, seja na peça recursal, seja no pedido de reconsideração. Quanto à ausência de manifestação acerca do art. 63 da Lei 6.001 e do art. 928, parágrafo único, do CPC, assiste razão à autarquia, uma vez que o acórdão embargado não apreciou esta questão, porém a omissão não acarretará modificação do julgado. A Quinta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento do agravo. **EDAg 2003.01.00.013061-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 19/09/05.**

## Sexta Turma

---

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CÔNJUGE DA SEGURADA. MORTE. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Trata-se de apelação cível de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, em razão de a instituição financeira, ao proceder à alteração do valor da cobertura do seguro de vida, ter mantido o contrato originário e firmado um novo contrato, no qual não incluiu o nome do cônjuge da segurada, negando, por conseguinte, o pagamento de indenização após a morte daquele.

A Sexta Turma entendeu que, embora o contrato tenha sido assinado pela apelada, restou incontroverso que houve erro na prestação de serviço por parte da ré, porque a intenção da autora era aumentar o valor da indenização do seguro e não adquirir outro. Em sua fundamentação, o Órgão Julgador salientou que eventual majoração dos valores das mensalidades não poderia excluir do contrato qualquer das partes, sendo assim a apelante não se pode furtar à responsabilidade de indenizar, uma vez que é prestadora de serviços bancários e responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável às instituições financeiras. Desta forma, a Turma reconheceu, na espécie, o dano e o nexo de causalidade, entendeu que, com a exclusão indevida do cônjuge e seu posterior falecimento, tem a segurada direito a receber a indenização, e, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2001.38.00.019591-6/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 23/09/05.**

## Sétima Turma

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. CIÊNCIA DO OBRIGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO. DESTRUIÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONVÊNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPRIMENTO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS CONVENIADAS. DISPENSA DA INSPEÇÃO *IN LOCO*.

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução manejados com o fim de desconstituir decisão do TCU, que condenara o embargante a devolver aos cofres públicos quantia que ele

havia recebido, como prefeito à época, para a execução de obra pública. O ora apelante alegou nulidade do processo de tomada de contas, por cerceamento de defesa, uma vez que o instrumento do convênio fora destruído em incêndio, argumento rejeitado pela Turma, considerando que a falta do processo originário pode ser suprida por outros documentos, a partir da própria segunda via do convênio, detida pelo Município conveniente. Em segundo lugar, alega que as correspondências solicitando a prestação de contas foram dirigidas à Prefeitura, tendo tomado conhecimento do processo, apenas quando notificado para oferecer alegações de defesa. Também esta alegação não procede, já que ele teve tempo de fazer sua defesa com toda a amplitude, uma vez que o próprio apelante afirma que tomou conhecimento do processo e, ademais, depois de iniciado o processo destinado à prestação de contas, este durou 5 anos, sendo que 2 anos após o seu início, foi-lhe dirigida carta de citação. Por fim, funda a nulidade do processo no fato de não ter o TCU determinado inspeção *in loco* para averiguar a realização da obra conveniada. Esta diligência, porém, não está prevista na Lei 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCU, e a prestação de contas exige a apresentação de documentação relacionada na Portaria/CISSET/MDU 31/87, e não apenas a demonstração de que a obra foi realizada.

No mérito, o apelante pleiteou fosse declarada indevida a cobrança do valor transferido ao Município, quando de sua gestão como prefeito, e a quitação respectiva, por haver realizado a obra. A sentença deu pela improcedência do pedido, ao fundamento de ser irrelevante a só realização da obra conveniada, sem a respectiva prestação formal das contas, não merecendo reforma. Deve ser preservado o princípio da moralidade pública, em que o dever de prestar contas, inerente a todo responsável pela aplicação de recursos públicos, constitui um de seus consectários, a teor dos arts. 37 e 70, parágrafo único, da Carta Magna. Para tanto, instituiu-se o TCU, com competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis, mencionados no art. 71 da CF. Por outro lado, a Lei 8.443/92 não admite que a quitação das verbas públicas, concedidas com destinação certa, se baste com a demonstração, por inspeção *in loco*, de realização de obras a cujo custeio se destinavam, independentemente da comprovação dos fatos e da observância do princípio constitucional da licitação. A preocupação do legislador com a exigência da regular prestação de contas justifica-se diante do receio de desvio de recursos públicos e até mesmo de apropriação indébita. A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo. **AC 1997.33.00.003653-0/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 20/09/05.**

## Oitava Turma

---

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/04, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu ser possível, nas execuções fiscais, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, entretanto, à prévia oitiva do exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/04 (art. 6º). Esclareceu o Órgão Julgador que por se tratar de norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, as execuções em andamento, hipótese dos autos. **AC 2005.01.00.059085-0/GO, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 20/09/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br